



Número: **0003044-81.2018.8.17.2480**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **02/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.420.847,42**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME (REQUERENTE)	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO)
MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME (REQUERIDO)	
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO)	VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
banco do brasil (CREDOR)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ARCO IRIS BRASIL IND COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	VERA ANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN (ADVOGADO) ELISEU JOSE MARTIN (ADVOGADO)
M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (CREDOR)	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO)
Banco Santander Brasil S/A (CREDOR)	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)
HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. (CREDOR)	SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO)
2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
BUNGE ALIMENTOS S/A (CREDOR)	
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (CREDOR)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60068370	31/03/2020 16:39	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0003044-81.2018.8.17.2480**

REQUERENTE: MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME

REQUERIDO: MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME, ITAU UNIBANCO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de recuperação judicial de empresa proposta por MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA-ME. Aduz ter sido constituída no ano 2010, ter experimentado crescimento de 48% entre os anos 2013 e 2017 ainda que diante de cenário econômico desafiador. Adiciona que a pretensão de recuperação judicial é fruto de *“rigorosa gestão financeira da requerente, o qual possibilitou a identificação de problema no fluxo de caixa, com antecedência a eventual inadimplemento das suas obrigações”*. Afirma que a taxa de inflação, a taxa de juros Selic e o *spread* bancário impactaram diretamente seus negócios com aumento de despesas financeiras. Contudo, diz não possuir débitos trabalhistas vencidos, títulos protestados ou restrições na Serasa. Assevera ser a empresa é viável e requer seja deferido seu pedido de recuperação judicial.

Em caráter liminar, requer que os credores se abstenham de realizar protestos ou negativas em nome da empresa em razão dos débitos estarem sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Anexou documentos.

Em amplo e bem fundamentado parecer, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do processamento do pedido, bem como pelo deferimento da medida liminar (id 31840466).

Preenchidos os requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial em 03 de junho de 2018 (id 32028550), tendo sido nomeada administradora judicial a empresa **LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda.**, nomeando como responsável pela condução do processo a Dra. **Natália Pimentel Lopes**, inscrita na OAB/PE 30.920.

Termo de compromisso firmado (id 32230589).

Segunda lista de credores retificada (id 37420218).

O edital dando conta do deferimento do processamento da recuperação foi publicado na forma do art. 52, § 1º da LFR, constando nomes, valor e classificação de cada crédito e a relação de credores, como se verifica em id 37790029 e 37979069.

Foi observado, também, o disposto nos arts. 7º, § 2º, e 53, da Lei 11.101/05, publicando-se os editais em Diário Oficial, id 37790029 e 37979069.

A recuperanda apresentou, tempestivamente, Plano de Recuperação Judicial, conforme se constata em id 36580653 autos, tendo sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, de forma que requereu sua homologação, pugnando, ainda, pela dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, prevista no art. 57, da Lei de Falência e Recuperação (id 53667460).

É o relatório. Decido.



O processo encontra-se em ordem, tendo sido observadas todas as formalidades legais, notadamente os prazos, publicações e intimações, não havendo qualquer nulidade a ser sanada, de forma que alternativa não resta senão homologar o plano de recuperação judicial da empresa.

Nesse contexto, o pedido da MARIZPAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS em recuperação judicial, deve ser provido com a homologação do plano, por estar dentro dos preceitos da Lei nº 11.101/05, mormente dos princípios norteadores do soerguimento da empresa em crise econômico-financeira, dispostos no art. 47, visando à manutenção das atividades da unidade empresarial como fonte produtora de riquezas, mas sem descuidar dos interesses dos credores, e sempre no intuito maior de preservação do interesse social que representa a manutenção de empregos, recolhimento de tributos, funcionamento de empresas fornecedoras, etc.

Em relação ao pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, comungo do entendimento exposto no parecer da Administradora Judicial, ao tempo em que me posiciono no sentido de que a exigência do art. 57 da LRF como pressuposto para concessão da recuperação judicial afigura-se inaceitável, por afrontar os princípios que regem o instituto da recuperação judicial, bem como a própria Constituição Federal.

Com efeito, tem-se que o propósito maior da legislação quanto à recuperação judicial é propiciar a superação dos problemas econômicos para a continuidade das atividades da sociedade empresária.

O art. 47 da Lei 11.101/2005 assim propõe:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A questão em debate envolve o princípio constitucional da função social da empresa, segundo o qual deve se objetivar, ao mesmo tempo, o desenvolvimento nacional e a existência digna de todos, respeitados os ditames da justiça social. Segundo referido princípio, a empresa deve ir além de seus próprios interesses.

Com base em tal entendimento é que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas consagra o fim maior de evitar que cessem as atividades da empresa em dificuldade, o que, de toda sorte, possibilitará a manutenção dos empregos e, até mesmo, a sustentação econômica de determinada região.

Está devidamente demonstrado nos autos a vontade da empresa devedora em superar a crise econômica, o que somente será possível por meio da implementação do plano de recuperação judicial, o qual foi devidamente aprovado pelos credores.

Demais disso, é de se compreender que a exigência do art. 57 poderá ser efetivada quando também restar efetivo o art. 68 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que prevê:

"Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

A possibilidade de parcelamento dos créditos devidos perante o Fisco é essencial para a efetividade do plano de recuperação judicial, pois, do contrário, poderia ser inviável o pagamento dos credores concursais.

Deste modo, considerando que a "legislação específica" narrada pelo art. 68 da lei em comento ainda não foi editada, não se pode, nesse passo, exigir das empresas em recuperação que apresentem as negativas fiscais. A exigência das certidões em apreço só seria justificável caso houvesse lei específica regulando o parcelamento do débito tributário para empresas em recuperação judicial, nos termos estabelecidos pelo art. 68, da LFR e pelo art. 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, assim tem se manifestado os Tribunais Pátrios, como pode se constatar nos seguintes precedentes:



"Recuperação judicial – Decisão que homologou plano aprovado em AGC, com ressalvas – Determinação de apresentação da CND ou adesão à parcelamento tributário em 90 dias – Inconformismo das recuperandas – Acolhimento – Débitos fiscais que não se sujeitam ao juízo recuperacional e podem ser cobrados por outras vias – Exigência de CND é apta a inviabilizar o sucesso da recuperação judicial – Precedentes do C. STJ e deste E. TJ, afastando a exigência – Criação de tratamento privilegiado que reforça reforma do decisum – Termo inicial de pagamento dos créditos trabalhistas aprovado que não observa estritamente o entendimento firmado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial, deste E. TJ – Diferença entre as datas que, todavia, afasta a existência de prejuízo – Despicienda alteração ex officio sugerida – Modificações ao PRJ, feitas em outros recursos por esta C. Câmara, que devem ser observadas – Decisão reformada, para afastar ordem de apresentação da CND – Recurso provido, com observação. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2029329-62.2019.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 13/05/2019; Data de publicação: 20/05/2019)

"EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN. A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador". (TJMG - AI nº 1.0079.06.288873-4/001, Rel. Desembargador DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, Quinta Câmara Cível, julgamento: 29/05/2008, DJ: 06/06/2008). "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Possibilidade. Exigência dos arts. 57 da LRF e 191-A do CTN que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/05, em especial, seu art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da LFR, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo desprovido". (TJSP - AI nº 0194057-38.2011.8.26.0000, Rel. Desembargador PEREIRA CALÇAS, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgamento: 17/04/2012, DJ: 17/04/2012).

Assim sendo, acolho o pedido de dispensa da certidão negativa de débitos fiscais por entender que a exigência do Art. 57, desacompanhada da Legislação Específica citada no Art. 68, que até o momento inexistente, representa incoerência ao próprio espírito da lei 11.101/05, explicitado no seu art. 47.

Dessa forma, entendo ser dispensável a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58, da Lei nº 11.101/05, CONCEDO a recuperação judicial da empresa MARIZPAN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS, tendo em vista a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, estando a recuperanda dispensada de apresentar as certidões negativas de débitos tributários, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se o Ministério Público.

Saliento que a recuperanda permanecerá em tal condição até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da presente concessão de recuperação



judicial, nos exatos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/05.

Eventual descumprimento das obrigações assumidas durante tal biênio acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73, IV ambos da Lei nº 11.101/2005).

Oportunamente, cumprida todas as obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos, será decretada por sentença o encerramento da presente recuperação (art. 63, da Lei nº 11.101/05). Para tanto, ao final do biênio, deverá a Administradora Judicial apresentar relatório pormenorizado quanto ao cumprimento do plano.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco a fim de que anote no registro das empresas recuperanda a presente concessão de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), servindo cópia desta sentença como ofício.

Intimem-se a Fazenda Pública Federal, a Procuradoria do Estado de Pernambuco e a Procuradoria do Município de Caruaru.

Caruaru-PE, 31 de março de 2020.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

